

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS**  
**NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O RESULTADO DOS EXAMES DE PERSONALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Aos vinte e seis (26) dias do mês de fevereiro do ano de 2014, sob a Presidência do Desembargador Fausto de Castro Campos, presentes Juiz de Direito José Alberto de Barros Freitas Filho, Juiz de Direito Fábio Eugênio Dantas Oliveira Lima, Juiz de Direito Janduhy Finizola da Cunha Filho, Doutor Ramiro Becker e os Ilustríssimos senhores Filipe Andrade Lima Sá de Melo e Idelfonso Torres de Sá, reuniu-se a Comissão Organizadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco, objetivando conhecer e deliberar sobre os recursos interpostos contra o resultado dos exames de personalidade pelos candidatos abaixo relacionados: RENATO MENDONÇA CARDOSO, FABIANA APARECIDA CANUTO FILGUEIRAS, FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES, SÉRGIO ADOLFO ELSNER, JEFFERSON OURIBES FLORES, HUGO SARMENTO GADELHA, GUSTAVO HENRIQUE MATTOS VOLTOLINI, MATHEUS CAMPOLINA MOREIRA, HAMILTON APARECIDO MALHEIROS, RAFAEL GABURRO DODALTO, FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA, NATASHA BARBARIOLI COUTINHO, FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI, CARLOS ALBERTO GOMES MACHADO, DÉBORA DAYSE TAVARES DA COSTA, ARNALDO BARBOSA MACIEL FILHO, CARLOS GROBERIO SCHIMIDT, MARCELO DE AMORIM SALES, BERNARDO DE OLIVEIRA NETO, MARCELO KINDEL, BRASÍLIO ANTÔNIO GUERRA.

Iniciada a sessão, o Desembargador Fausto de Castro Campos, Presidente da Comissão, relatou que: 1) Encerrada a fase da Prova Escrita e Prática do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco, foi divulgado o Edital nº 15/2013, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 186, veiculado no dia 07/10/2013, contendo a lista de habilitados para a prova oral e informando sobre o prazo para a entrega de documentos e títulos, bem como sobre a realização dos exames de personalidade. 2) Em seguida, o Edital nº 17/2013, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 192, veiculado no dia 15/10/2013, convocou os candidatos habilitados para a realização dos exames psicotécnicos. 3) Realizados os exames, foi divulgado o Edital nº 18/2013, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 193, veiculado no dia 16/10/2013, divulgando a ordem de arguição dos candidatos habilitados para a prova oral, excluindo desta lista aqueles considerados contraindicados na avaliação psicológica. 4) O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante da apresentação de Procedimentos de Controle Administrativo pelos candidatos excluídos, decidiu suspender a realização das provas orais, determinando que a Comissão do Concurso informasse "a todos os candidatos aprovados na fase anterior cujos nomes não constaram do edital de convocação para as provas orais os motivos da sua exclusão, assegurando-lhes a oportunidade de impugnação da decisão administrativa, antes de ser procedida a nova convocação". 5) Esta determinação foi cumprida pela Comissão, tendo sido publicado, no dia 16/12/2013, no Diário da Justiça Eletrônico, bem como disponibilizado no sítio da Fundação Carlos Chagas, na internet, o Edital nº 21/2013, que convocou para uma segunda entrevista devolutiva todos os candidatos não indicados na avaliação psicológica, para fins de dar ciência, pessoal e reservadamente, acerca dos motivos pelos quais foram considerados contraindicados para o exercício da função pretendida. 6) No ato da realização da entrevista devolutiva, os candidatos puderam requerer por escrito à Comissão do Concurso a cópia do Laudo Psicológico, tendo sido oportunizada, inclusive, a interposição de recurso contra os resultados obtidos na avaliação psicológica. 7) Finda esta fase, interpuseram recurso RENATO MENDONÇA CARDOSO, FABIANA APARECIDA CANUTO FILGUEIRAS, FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES, SÉRGIO ADOLFO ELSNER, JEFFERSON OURIBES FLORES, HUGO SARMENTO GADELHA, GUSTAVO HENRIQUE MATTOS VOLTOLINI, MATHEUS CAMPOLINA MOREIRA, HAMILTON APARECIDO MALHEIROS, RAFAEL GABURRO DODALTO, FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA, NATASHA BARBARIOLI COUTINHO, FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI, CARLOS ALBERTO GOMES MACHADO, DÉBORA DAYSE TAVARES DA COSTA, ARNALDO BARBOSA MACIEL FILHO, CARLOS GROBERIO SCHIMIDT, MARCELO DE AMORIM SALES, BERNARDO DE OLIVEIRA NETO, MARCELO KINDEL e BRASÍLIO ANTÔNIO GUERRA, alegando, em apertada síntese, (a) a impossibilidade de a avaliação psicológica possuir caráter eliminatório, ante a inexistência de previsão expressa no edital e de lei específica autorizando a sua aplicação, bem como a ausência de estipulação de critérios objetivos de avaliação dos candidatos; (b) contradição entre o laudo elaborado pela equipe designada pela Comissão e o laudo realizado por psicólogo particular; (c) irregularidades na aplicação do exame psicotécnico, como a comunicação entre os candidatos e a realização dos testes em cadeira inapropriada; (d) o exercício de função pública na área do Direito há bastante tempo sem a ocorrência de qualquer incidente que pudesse por em dúvida a sanidade mental ou aptidão para o exercício do cargo. 8) Instada a se manifestar, a Comissão de Avaliação Psicológica esclareceu que a comunicação estabelecida entre os candidatos do turno da manhã e da tarde não tem, do ponto de vista técnico, qualquer implicação, favorável ou desfavorável, no resultado dos testes aplicados. Sustentou, ainda, que as condições do ambiente físico estavam dentro do padrão exigido para uma boa realização dos exames, tendo sido previamente vistoriado tanto pela Fundação Carlos Chagas, quanto pela própria Comissão. Por fim, decidiu refluir da decisão de contraindicar os candidatos, passando a indicá-los com restrições para o exercício da função pretendida, salientando que, em caso de aprovação nas fases posteriores, a sua atuação deverá ser rigorosamente acompanhada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Feito o relatório pelo Sr. Presidente, a Comissão discutiu e deliberou nos termos que seguem:** De início, salientou-se que é cediço o entendimento jurisprudencial segundo o qual a validade da realização do

exame psicotécnico pressupõe o atendimento cumulativo de três requisitos: previsão legal e editalícia; estabelecimento de critérios objetivos de avaliação dos candidatos, levando em consideração a função a ser exercida; e, por fim, a possibilidade de revisão do resultado obtido (RMS 32.813/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013; AgRg no AREsp 277.086/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013; AgRg no REsp 1352848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013). Deliberou-se, de início, que todos estes requisitos foram observados pela Comissão do Concurso. Com efeito, o diploma normativo que disciplina e regulamenta o concurso público de provas e títulos para a outorga das delegações de notas e de registro é a Resolução nº 81/2009 do CNJ. Esta resolução traz uma minuta de edital, cujo modelo foi seguido integralmente pela Comissão do Concurso. Nela está prevista expressamente a realização do exame psicotécnico:

5.6.8. O candidato habilitado para a Prova Oral será submetido a exames de personalidade, compreendidos o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, na forma que a Comissão de Concurso estabelecer.

Obedecendo ao estabelecido pelo CNJ, o Edital de Abertura das Inscrições para o Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco (Edital nº 01/2012) repetiu tal previsão:

7.1.3 O candidato habilitado para a Prova Oral será submetido a exames de personalidade, compreendidos o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, na forma que a Comissão de Concurso estabelecer.

Sendo assim, assentou-se que não resta dúvida quanto ao atendimento do primeiro requisito atinente à necessidade da existência de previsão legal e editalícia para a realização do exame psicotécnico. Anote-se, por relevante, que o Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 12, já manifestou o entendimento de que o CNJ pode editar atos normativos que, por terem seu fundamento de validade retirados da própria Constituição Federal, se caracterizam como primários, podendo inovar no ordenamento jurídico independente da existência de texto legal. Logo, a Resolução nº 81/2009 possui status e força de diploma normativo primário, isto é, de lei. Esta questão já foi enfrentada, inclusive, pelo próprio CNJ, no PCA nº 0004275-65.2013.2.00.0000, que tratava justamente de impugnação ao edital do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Espírito Santo. Do voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator Flavio Portinho Sirangelo, vale à pena a transcrição do seguinte trecho:

“No que concerne ao exame psicotécnico, também previsto expressamente na Resolução nº 81/2009, não há qualquer vício de legalidade porque constante de resolução a despeito de a Súmula 686 do STF exigir previsão em lei específica, além de critérios objetivos.

Com efeito, o CNJ já se debruçou sobre o tema em situação semelhante, ao apreciar a CONS nº 0003198-60.2009.2.00.0000, relativa a dispositivo constante da Resolução nº 75/CNJ, que trata sobre concurso para ingresso na carreira da magistratura. Na oportunidade, consignou-se o julgamento proferido na ADC 12-MC/DF, em que restou evidente que, embora seja um ato administrativo, emanado de órgão constitucional competente, a resolução editada pelo CNJ retira seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal, tendo força de diploma normativo primário, não havendo falar, assim, em violação ao princípio da legalidade”.

Enfrentada, portanto, a primeira questão, passou-se à análise das demais. No que tange a existência de critérios objetivos de avaliação do candidato no exame psicotécnico, tem-se que o Edital de Convocação para os Exames de Personalidade (Edital nº 17/2013) estabelece, no item 9, que a avaliação deverá ser feita levando-se em consideração o perfil profissiográfico previsto no Anexo I, de modo a verificar a adequação do candidato ao desempenho das atividades relativas à outorga de delegações de notas e de registro. O perfil profissiográfico, por sua vez, foi fixado da seguinte maneira:

	<b>Parâmetros</b>
1 Funções Cognitivas / inteligência abstrata memória visual	adequada/elevada adequada/elevada
2 Energia e disposição para o trabalho	boa/elevada
3 Flexibilidade de conduta	boa/elevada
4 Capacidade de aceitação de regras e normas instituídas	adequada/boa
5 Organização e qualidade no trabalho	adequada/boa
6 Grau de iniciativa e decisão	adequada/boa
7 Relações humanas e desenvoltura social	adequada/boa
8 Controle emocional	adequado/bom
9 Impulsividade	adequada/diminuída
10 Controle da agressividade	elevado/bom
11 Nível de ansiedade	diminuído
12 Indícios psicopatológicos	ausentes

Para ser considerado indicado o candidato deveria atender a tais parâmetros - os quais, saliente-se, foram previamente estabelecidos e devidamente divulgados -, demonstrando que possui a capacidade para utilizar as funções psicológicas necessárias ao desempenho da atividade pretendida. Trata-se, portanto, de critério suficientemente objetivo, ainda mais quando se considera que para cada característica apontada, existe no edital a indicação do que deve ser especificamente analisado. Assim, por exemplo, para avaliar se o candidato possui energia e disposição para o trabalho dentro dos parâmetros exigidos para a função, foram verificados:

“Capacidade para lidar de maneira produtiva com tarefas sob sua responsabilidade. Ter bom nível de energia e motivação durante a jornada de trabalho, sendo ativo, dinâmico, autoconfiante e assertivo. Capacidade de desempenhar tarefas novas ou rotineiras com organização e competência. Atitude positiva na busca de alcançar objetivos, tomar decisões e resolver situações de modo eficiente e produtivo.”

Percebe-se, assim, que não há espaço para análise subjetiva do candidato, sendo certo que houve o atendimento do requisito de previsão de critérios objetivos para a avaliação psicológica. Por seu turno, o Edital nº 21/2013 possibilitou a todos os candidatos não indicados na avaliação psicológica a realização de entrevista devolutiva, para fins de dar ciência pessoal e reservadamente acerca dos motivos pelos quais, à época dos exames, não atenderam aos parâmetros do perfil psicológico exigido para a Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de Pernambuco.

Da mesma forma, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitou o acesso ao Laudo Psicológico do candidato e conferiu prazo para a interposição de recurso administrativo contra o resultado da avaliação.

Deste modo, indiscutível a possibilidade de revisão do resultado do exame psicotécnico, tendo sido atendido o terceiro e último requisito para a validade da sua realização. Não obstante o atendimento de todos os requisitos formais necessários a validade da realização dos exames de personalidade, há que se reconhecer que os laudos apresentados pela equipe de profissionais responsável pela avaliação psicológica, em segundo parecer, passa a indicar, com restrições, RENATO MENDONÇA CARDOSO, FABIANA APARECIDA CANUTO FILGUEIRAS, FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES, SÉRGIO ADOLFO ELSNER, JEFFERSON OURIBES FLORES, HUGO SARMENTO GADELHA, GUSTAVO HENRIQUE MATTOS VOLTOLINI, MATHEUS CAMPOLINA MOREIRA, HAMILTON APARECIDO MALHEIROS, RAFAEL GABURRO DODALTO, FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA, NATASHA BARBARIOLI COUTINHO, FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI, CARLOS ALBERTO GOMES MACHADO, DÉBORA DAYSE TAVARES DA COSTA, ARNALDO BARBOSA MACIEL FILHO, CARLOS GROBERIO SCHIMIDT, MARCELO DE AMORIM SALES, BERNARDO DE OLIVEIRA NETO, MARCELO KINDEL e BRASÍLIO ANTÔNIO GUERRA. O exame técnico refluíu, assim, na contraíndicação anterior sugerindo que os recorrentes “possam ser convocados para a próxima etapa, sendo considerados agora **indicados com restrições** . Contudo, suas atuações profissionais na função devem ser rigorosamente acompanhadas pelo TJPE para que o seu desempenho esteja compatível com os inúmeros méritos e qualidades os quais se avaliaram nos recursos administrativos”.

Esta conclusão a que chegou o segundo laudo das psicólogas, no que tange a convocação dos recorrentes para a próxima etapa do concurso, guarda, em certa medida, coerência com a vida profissional dos insurgentes. De fato, estes candidatos, na sua imensa maioria, já exerceram ou exercem, função pública como profissionais do Direito por largo espaço de tempo sem nenhuma indicação que ponha em dúvida a sua aptidão psicológica para o cargo de Tabelião ou Oficial de Registro, cujos ocupantes são, igualmente, profissionais do Direito. POR TODO EXPOSTO, a Comissão resolveu, por maioria, dar provimento aos recursos para manter no certame os candidatos recorrentes, convocando-os para a etapa seguinte. O Tabelião Filipe Andrade Lima Sá de Melo votou no sentido de acompanhar o primeiro parecer que contra indicou os recorrentes, votando assim pelo improvemento dos recursos. Nada mais havendo a ser deliberado, foi encerrada a presente ata, que vai assinada pelos presentes à reunião.

**Fausto de Castro Campos**  
**José Alberto de Barros Freitas Filho**